Câmara Municipal de Salvador
Comissão Permanente de Licitações - Compel

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 70/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviços continuados de Locação de Equipamentos de Tecnologia com Suporte dos Usuários (Help Desk), incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de insumos básicos inerentes aos serviços e equipamentos para a Câmara Municipal de Salvador, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone).

IMPUGNANTE: OI MÓVEL S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Qd. 03, BL. A – Andar – Térreo-Parte 2 Ed. Estação Tel. Centro Norte, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11.

1. DA PRELIMINAR

Registre-se a tempestividade e adequação da impugnação apresentada, tendo em vista a observância do prazo máximo de até 03 (três) dias úteis de antecedência para o dia da sessão pública, considerando que a impugnação deu-se aos 19/07/2020 e a que a sessão pública está agendada para o dia 26/06/2020, conforme disposições do art. 24, *caput* do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

2. **DO MÉRITO**

A empresa impugnante debruça-se sobre os itens 2.9, "k", 11.1.7 do edital, bem como as disposições da Cláusula 17ª da Minuta, requerendo respectivamente a possibilidade de participação de consócio de empresas, a utilização de atestado de capacidade técnica de terceiros, e, por fim, a possibilidade de subcontratação.

Data vênia, as argumentações da impugnante não se sustentam, carecendo de fundamentação concreta, sendo ilações genéricas, além de adentrarem em zona discricionária da Administração, no que corresponde à conveniência e eficiência da futura contratação.

O objeto ora licitado não compreende elevada complexidade como a empresa impugnante entendeu. Em verdade corresponde à locação do parque de informática para o funcionamento da Câmara. Não corresponde à concessão de um serviço público e nem a um empreendimento de complexo de elevado custo. Inclusive a licitação privilegia a participação de micro e pequenas empresas. Nestes termos, não se aplica à presente licitação as disposições do art. 30, §9º da Lei Federal 8.666/93, que define a alta complexidade, conforme abaixo:

> *Art. 30 (...)*
>
> *§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da participação do consórcio de empresas nas licitações:

> *"É uma associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 545-546).*

A autorização para a participação de consórcio é ato de natureza discricionária. E, conforme Juízo da Administração, em especial, da área técnica que elaborou o Termo de Referência, e que exercerá o acompanhamento da execução e

fiscalização do futuro contrato, a prestação por grupo de empresas não seria conveniente, mesmo prejudicaria a qualidade da execução dos serviços, posto que multiplicaria a quantidade de pessoas jurídicas para a locação de equipamentos de informática, como, por exemplo, um computador e uma impressora. O que apontaria para uma mora ao rápido atendimento e completude que o uso de equipamentos de informática deve oferecer aos usuários, sobretudo quando se presta serviços públicos.

Nestes termos, a natureza discricionária da participação de consócio, no art. 33 da Lei Geral de Licitações:

> *Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*
>
> *(...)*

Ademais, a empresa solicita a alteração do edital para que possibilite a subcontratação, ao analisar as disposições da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA da Minuta do Contrato, porém sem argumentações técnicas e concretas quanto à natureza do objeto ora licitado.

Como sabido a subcontratação é exceção e apenas poderia ocorrer mediante regular justificativa/motivação, para atender à peculiaridades da natureza do objeto. Se assim não proceder a Administração Pública, estará dando aso ao enfraquecimento do Princípio da Licitação, bem como do *pacta sunt servanda*, o que poderia mesmo dissimular o negócio jurídico. A subcontratação, conforme a sistemática do edital, sobretudo do Termo de Referência, é afastada por evidenciar potenciais entraves para a prestação de qualidade e rápido atendimento às demandas de reparo.

Como desdobramento natural à vedação da subcontratação, o pleito da impugnante quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica de terceiros, resta inadequada, devendo sim ser da empresa licitante que tenha condições de prestar os serviços ora solicitados, no que diz respeito à qualidade e quantidade, além de pertinente às atividades empresarias da licitante. Proceder de modo diverso configuraria afronta ao Princípio da Legalidade estrita e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Abaixo as disposições do art. 30 da LGL:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I –*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Logo, não seria possível a aceitação de atestados de capacidade técnica de terceiros.

Por fim, a minuta do contrato aponta a possibilidade da continuidade do contrato nos casos de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições constantes na Cláusula Décima Sétima item 17.2.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, este Pregoeiro conhece e **decide pelo não acolhimento/improcedência** das alegações da empresa **OI MÓVEL S.A.**. **Assim, nos termos do Decreto Federal nº. 10.024/2019, art. 17 c/c 24, bem como as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, este Pregoeiro mantém a sessão pública licitatória referente ao Pregão Eletrônico nº. 12/2020, que será realizada aos 26/06/2020, às 10h00m (horário de Brasília).**

Ademais, a presente decisão será postada no sítio https://www.comprasgovernamentais.gov.br/, bem como será publicada no DOL.

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os Princípios básilares da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades do Câmara Municipal de Salvador.

Salvador/BA, 22 de junho de 2020.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
Pregoeiro Oficial – CMS